

MANDADO DE SEGURANÇA 35.230 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
IMPTE.(S) : AECIO NEVES DA CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS MINISTROS DA 2ª TURMA. ART. 76, PRIMEIRA PARTE, DO RISTF. MANUTEÇÃO DA RELATORIA COM O MINISTRO EDSON FACHIN.

Relatório

1. Mandado de Segurança, distribuído livremente ao Ministro Edson Fachin, com exclusão dos Ministros da 1ª Turma deste Supremo Tribunal, nos termos do art. 76, primeira parte, do RISTF.

2. Em 2.10.2017, a defesa do Impetrante Aécio Neves da Cunha apresentou pedido de livre redistribuição da presente impetração entre os demais Ministros da 2ª Turma, com exclusão do Ministro Edson Fachin.

Alega que “o presente mandamus foi distribuído por suposta ‘prevenção’ à Vossa Excelência em razão da Ação Cautelar nº 4.327. Ocorre que Vossa Excelência declinou de sua competência em referida AC, o que afasta a prevenção. Além do mais, a decisão impugnada por meio do presente MS restabelece as medidas cautelares originariamente impostas por ato de Vossa Excelência. Dito de outra maneira, Vossa Excelência não pode, data venia, ser relator do mandamus que impugna justamente o ato por si praticado, nos termos expressos do art. 67, § 8º, do RISTF”.

MS 35230 / DF

3. O Ministro Edson Fachin submeteu os autos à análise desta Presidência.

4. Razão não assiste ao Impetrante.

5. Diferente do que alega a defesa, **estes autos foram livremente distribuídos entre os integrantes da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, e não por prevenção ao Ministro Edson Fachin.**

6. O Ministro Edson Fachin proferiu a seguinte decisão, como Relator do Inquérito n. 4483:

“(...) determino a cisão do Inquérito 4.483 no tocante aos fatos relacionados ao Senador Aécio Neves da Cunha, Andrea Neves da Cunha, Frederico Pacheco de Medeiros e Mendherson Souza Lima, formando-se novos autos, aos quais devem ser vinculadas: Ação Cautelar 4.316, Ação Cautelar 4.326 e Ação Cautelar 4.327, com cópia integral da Ação Cautelar 4.315 e da Ação Cautelar 4.316 (reautuadas como cautelares vinculadas a esse novo inquérito), remetendo todos esses autos, com urgência, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de que se delibere acerca da livre distribuição” (fls. 324-327 e 330).

Formados novos autos de Inquérito, que recebeu o número 4506, ao qual está vinculada a Ação Cautelar n. 4327, em 31.5.2017, decidi:

“4. Apontado pelo Ministro Relator não haver conexão a determinar a prevenção que conduziria à manutenção da relatoria com Sua Excelência o Ministro Edson Fachin, o caso é de acolhimento do encaminhamento feito e pelos fundamentos que conduziram a tal conclusão pelo Relator, de livre redistribuição do presente inquérito.

5. As hipóteses de competência por conexão ou continência estão previstas nos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal.

A finalidade dos institutos é racionalizar a apuração dos fatos, facilitar a colheita de provas e seu exame, evitar decisões judiciais

MS 35230 / DF

contraditórias e permitir a análise do processo com maior amplitude e celeridade.

6. *Em seu despacho conclusivo no sentido de inexistir elementos procedimentais a apontar qualquer daquelas figuras no caso em apreço o Ministro Edson Fachin, Relator, enfatiza que:*

‘Até o presente momento, a conjugação das investigações nos mesmos autos e sob minha relatoria decorreu da flagrante conexão dos fatos trazidos à baila pelos precitados colaboradores e à luz do que narrou o Procurador-Geral da República.

Importa esclarecer, de passagem, que a definição da competência jurisdicional, mormente quando se está diante da fase pré-processual, é sujeita à constante reavaliação, a partir do panorama probatório que vai se modificando com o aprofundar das investigações. Com a verticalização da apuração, tanto suspeitas iniciais podem ser esclarecidas e deixar de fazer parte da hipótese fática inicial, quanto outros fatos podem ser descobertos, influenciando a incidência de outras regras de definição de competência.

(...)

O ponto central da investigação em tela reside, segundo o Ministério Público Federal, nas relações espúrias mantidas pelo Grupo Empresarial J&F com representantes do setor público nas suas variadas esferas, cooptando-os para atuação conforme seus interesses em busca de objetivos empresariais traçados.

Entretanto, no atual estágio deste procedimento inquisitório, bem como do Inquérito 4.489 também instaurado no curso das investigações, já é possível se atestar a existência de fatos dotados de autonomia e de independência, a recomendar providências imediatas por parte deste relator, conforme se passa a demonstrar’ (fls. 393-395).

Na esteira de sua análise, conclui:

‘(...) com a evolução das apurações, transparece que a alegada atuação do Senador da República Aécio Neves da Cunha, perante o Grupo Empresarial J&F, visou, supostamente, objetivos distintos daqueles, em tese, perseguidos pelos integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro

MS 35230 / DF

(PMDB), tratando-se, por isso, de condutas autônomas, cujos vínculos inicialmente postos revelam-se, nessa etapa, distanciados, quer sob o aspecto probatório quer sob o aspecto subjetivo.

(...)

Nesse sentido, repiso que os indícios carreados aos autos apontam, segundo narrativa inaugural do Ministério Público Federal, para a eventual atuação do Senador Aécio Neves na defesa dos interesses do referido grupo empresarial, no exercício de suas funções parlamentares e por sua condição de presidente do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), envolvendo (como se alega) inclusive a indicação de nomes a cargos federais.

Tal quadro contemporâneo, uma vez minimizados os pontos de contato entre os referidos núcleos em investigação, recomenda a cisão do procedimento com relação ao Senador da República Aécio Neves da Cunha e, por consequência, aos demais investigados a ele relacionados (Andrea Neves da Cunha, Frederico Pacheco de Medeiros e Mendherson Souza Lima), com a solicitação de livre distribuição no âmbito desta Suprema Corte' (fl. 397).

As razões afirmadas pelo Ministro Relator, detentor do conhecimento mais amplo do que no procedimento se contém e no acervo de todos os casos submetidos a sua relatoria pertinentes a fatos e atos conexos, impedem que esta Presidência possa concluir diversamente do que apresentado, nesta data, pela autoridade, não se evidenciando, a partir dos dados expostos por Sua Excelência, conexão ou continência a justificar a aplicação do art. 69 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Vincula-se, pois, esta determinação de nova distribuição ao que descrito e requerido pelo Ministro Relator, na forma regimental.

7. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministro Relator e, com base nas razões por ele expostas em seu despacho de encaminhamento e requerimento, determino a livre redistribuição deste Inquérito entre os dez Ministros deste Supremo Tribunal".

7. Foi reconhecida a incompetência do Ministro Edson Fachin para

MS 35230 / DF

processar e julgar o Inquérito n. 4506 e a Ação Cautelar n. 4327, livremente redistribuídos entre os dez Ministros desta Corte, tendo sido sorteado como novo relator o Ministro Marco Aurélio.

Com a redistribuição para o novo Relator, coube ao novo Relator a condução do processo, incluída a prerrogativa de manter ou reformar as decisões monocráticas antes proferidas pelo Ministro Edson Fachin, não mais competente.

Assim, o reconhecimento da incompetência torna a decisão do primeiro Relator inócua para repercutir efeitos jurídicos, tanto que foi reformada pelo Ministro Marco Aurélio.

8. Ademais, a decisão impugnada no presente Mandado de Segurança, ao contrário do alegado pela defesa, não foi proferida pelo Ministro Edson Fachin, mas pela 1ª Turma deste Supremo Tribunal, da qual o referido Ministro sequer participa, não havendo que se falar em restabelecimento de medidas cautelares originalmente impostas por ele.

9. Finalmente, a se adotar a tese defensiva de afastamento do Ministro Edson Fachin, chegaríamos ao absurdo de não poder ser julgada a impetração pelo Plenário deste Supremo Tribunal, pois os cinco Ministros da 1ª Turma estariam impedidos e mais um da 2ª Turma, inviabilizando o quórum mínimo de seis Ministros.

Esta situação ofenderia o art. 5, inciso XXXV, da Constituição da República, que estabelece o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

10. Pelo exposto, deixo de acolher a manifestação da defesa e determino a manutenção deste Mandado de Segurança com o Ministro Edson Fachin.

MS 35230 / DF

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2017.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente